

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR 30% PNAE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de

Parecer referente ao processo licitatório Chamada Pública nº 001/2021, cujo objeto acima mencionado.

No dia 16 de fevereiro de 2021, foi enviada à Secretaria Municipal de Educação a relação dos itens da chamada pública - demanda para 2021, através do ofício nº 001/2021, para atender a Secretaria Municipal Educação com as justificativas devidamente assinada pela Nutricionista Tanmilys Azevedo - CRN-8862, calendário escolar 2021, senso escolar e estatística, conforme fls. 002/009 dos autos licitatórios.

No dia 24 de fevereiro de 2021, foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação o ofício nº 019/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Educação para conhecimento e providencias, conforme fl. 001.

Fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para contratação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras às fls. 011/067; à fl. 068 a CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame e em resposta ao solicita, o Setor de contabilidade encaminhou respostas à fl. 069 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido; das fls. 079/075, constam ofício o ofício 102/2021-CPL, a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e

termo de autuação de processo administrativo nº 060/2021 e portaria nº 001/2021, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL; às fls. 076/100 constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a Minuta do Edital e anexos.

Às fls. 101/110 consta parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 111/134, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 135/138, publicação de aviso de licitação datado de 19/04/2021 para sessão a ser realizada no dia 06/05/2021, ou seja, com 18 dias de antecedência; das fls. 139/184, constam documentos de habilitação da empresa **GRUPO PORTO SEGURO**; das fls. 185/240, constam documentos de habilitação da empresa **COOAF CAPANEMA**; das fls. 241/272, constam documentos de habilitação da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE**; das fls. 273/287, constam os documentos de autenticidade das empresas acima; das fls. 288/292, consta ata da sessão do dia 06/05/2021; das fls. 293/298, conta a análise das alegações feitas na sessão licitatória; das fls. 298/300, errata da alegação; das fls. 301/305; das fls. 306/309, consta decisão ao recurso interposto; das fls. 310/313, publicação de reabertura do processo; das fls. 314/317, ata de sessão de reabertura do dia 27/05/2021; das fls. 318/339, proposta de preços **COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAMANEMA - COOAF**; das fls. 340/360, consta proposta de preços da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE**; das fls. 361/362, solicitação de análise técnica das propostas apresentadas; das

fls. 363/366, consta análise técnica das propostas de preço devidamente assinada pela Sr^a. Tanmilys da Silva, Nutricionista; das fls. 367/371, consta solicitação de parecer jurídico final e parecer jurídico final manifestando-se favoravelmente à adjudicação e homologação do certame; das fls. 372/380, consta a publicação de resultado de julgamento do certame e retificação de publicação.

Finalmente, à fl. 381, solicitação de parecer desta Controladoria.

É o relatório!

III. DAS ANÁLISES E DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n^o 8.666/93, pela Lei n^o 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n^o 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4^o, inciso V, da Lei n^o 10.520/2002 e da Lei n^o 8.666/93 foi respeitado o prazo, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise e julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Por se falar em recurso, após sessão realizado no dia 06/05/2021, os autos foram suspensos para análise das alegações e

documentações apresentadas pelas licitantes. No que tange a licitante **GRUPO PORTO SEGURO**, esta não apresentou a documentação solicitada no instrumento convocatório em seu item 4.1.3, alínea d.3), qual seja: "Faz parte da prova de regularidade para com a fazenda municipal, certidão negativa de débito municipal emitida na sede da licitante". Também não apresentou o alvará de funcionamento e com isso foi considerada inabilitada pela Sr^a pregoeira, conforme fl. 295.

Inconformada com a inabilitação, a associação GRUPO PORTO SEGURO impetrou recurso às fls. 301/305 sob as seguintes alegações:

"Recurso administrativo contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I-DOS FATOS

A recorrente veio participar desta chamada pública com a mais estrita observância das exigências disposta no edital, bem como amparado nas legislações vigentes.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob as seguintes alegações:

- Apresentação de Certidão Positiva de Débitos Municipal;
 - Alvará de funcionamento não foi apresentado, somente protocolo/boleto.
- 

A Recorrente teve como fundamento em seu recurso interposto o art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, o que acertadamente não foi aceito pela Comissão Permanente de Licitação conforme decisão de fls. 306/308.

No que tange ao alvará de funcionamento, assiste razão à Recorrente, pois não há no instrumento convocatório a previsão de exigência de apresentação do mesmo, mas que por si só não habilitaria a recorrente, pois descumpriu o item 4.1.3, alínea d.3, conforme já mencionado acima.

IV- DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu artigo 55, inciso XIII, disciplina:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação de uma empresa a formatar um contrato com a administração, quais sejam:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - REGULARIDADE FISCAL (não consta grifo no original)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

A exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, portanto certa a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas:

- **COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA-COOAF**, CNPJ: 20.801.457/0001-02, que foi vencedora dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27 e 28, perfazendo o valor de R\$ 1.273.690,00 (um milhão, duzentos e setenta e três mil e seiscentos e noventa reais);
- **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE**, CNPJ: 03.383.261/0001-26, que foi vencedora dos itens 2, 23, 24, 25 e 26, perfazendo o valor de R\$ 621.296,00 (seiscentos e vinte e um mil e duzentos e noventa e seis reais).

Pode-se verificar nos autos que as empresas citadas apresentaram interesses pelos objetos licitados, ofertando preços dentro dos valores praticados no comércio local.

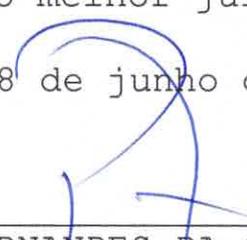
IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata,

razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da Chamada Pública nº 001/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 18 de junho de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021